

PARECER TÉCNICO N.º 013/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 060/2022

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico à cerca da competência de o profissional da enfermagem ausentar-se da Unidade de Terapia Intensiva – UTI e se dirigir à farmácia para pegar medicamentos e insumos.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N° 162/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pelo Técnico de Enfermagem Alexandre dos Santos Lima - COREN-AL n° 577902 – TEC. DE ENF. O mesmo solicita parecer quanto à *cerca da competência de o profissional da enfermagem ausentar-se da Unidade de Terapia Intensiva – UTI e se dirigir à farmácia para pegar medicamentos e insumos.*

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N° 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CONSIDERANDO a Lei N° 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

A mesma Lei cita ainda em seu Art. 15. que - As atividades referidas nos arts. 12 e 13, inerentes as atribuições dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. O que torna a atividade

de buscar medicamentos na farmácia, incompatível com qualquer outra atividade, que não seja voltada para o processo do cuidar.

CONSIDERANDO o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei N° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico N° 092/2013, do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, emitiu que também não encontrou no arcabouço legal, fundamentos que justifique o profissional de enfermagem assumir a responsabilidade com atividades administrativas.

CONSIDERANDO a Resolução N° 357 do Conselho Federal de Farmácia - CFF de 20 de abril de 2001 (Alterada pela Resolução n° 416/04), que aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia e em seu Art. 8° - Define que:

“A presença e atuação do farmacêutico é requisito essencial para a dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja atribuição é indelegável, não podendo ser exercida por mandato nem representação”.

Desta forma, fica claro que essas atividades questionadas não são elencadas como atribuições dos profissionais de enfermagem, nem tão pouco é uma atividade privativa de outros profissionais. Sendo assim, pode ser exercida por um profissional de enfermagem ou outro membro da equipe ou colaborador da instituição. Exceto a dispensação de medicamentos, atividade considerada privativa do Farmacêutico.

Sabe-se que as atividades quando exercidas em setores não relacionados ao exercício profissional, não devem fazer parte da rotina obrigatória do trabalho da Enfermagem. Os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela prestação de cuidados aos pacientes, à medida que o tempo de serviço e as horas de Enfermagem forem dispensadas a outras atividades, a qualidade da assistência de enfermagem poderá sofrer sérios prejuízos, podendo ainda causar danos ao paciente e comprometer o exercício profissional por negligência, expondo este profissional a responder eticamente.

Diante da casuística, somos a favor que Gestores em consonância com os Enfermeiros Responsáveis Técnicos dos serviços de saúde avaliem o fluxo e demanda institucional, utilizando um bom senso no que se refere a esta temática, visando corroborar com uma assistência qualificada, segura, eficaz e eficiente para todos os envolvidos.

III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, reafirmamos que as atribuições dos profissionais da enfermagem são bem definidas na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a profissão dos profissionais de enfermagem no país, a qual deve ser observada e cumprida, não podendo negligenciá-las, ou delegá-las a outrem, quando estas forem privativas da profissão ou de um membro da equipe, exceto em casos expressos em legislações vigentes, exemplo, situações de urgência e emergência.

O processo de cuidar da enfermagem é específico e indelegável, devendo o profissional estar disponível para o cuidado direto ao paciente, crítico ou não crítico, atendendo e cumprindo o plano de cuidados definido para este.

O ato de buscar medicamentos e materiais na Farmácia não é uma atribuição descrita na legislação como inerente aos profissionais de enfermagem. Contudo, esta ação não é atividade privativa da enfermagem ou de outra profissão, podendo ser realizada pela enfermagem ou compartilhada com outros membros da equipe, visando não sobrecarregar os profissionais.

Cabe ao profissional de Enfermeiro organizar e liderar, qual o profissional de Enfermagem deve ir buscar os medicamentos e materiais na Farmácia, quando esta atividade for exercida por um membro da equipe de enfermagem. Somos a favor que os profissionais designados pelos Enfermeiros sejam Auxiliares de Enfermagem ou Técnicos de Enfermagem, visto ser uma atividade elementar e repetitiva que não exige conhecimento de alta complexidade para esta finalidade.

E em casos de medicações de alta vigilância, quimioterápicos ou medicamentos considerados especiais, caberá ao Enfermeiro essa responsabilidade, visando garantir as boas práticas da Política Nacional de Segurança do Paciente.

Recomenda-se, portanto, que as instituições de saúde, definam através dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e Normas e Rotinas, apontando as atribuições administrativas, definindo as responsabilidades e quem pode cumprir a referida atividade, sanando a problemática, devendo ser analisadas as atribuições já estabelecidas em legislações e normatizações do sistema Cofen/Corens para os profissionais de enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 29 de novembro de 2022.

Katyenny Christine A. da Silva

Katyenny Christine Alessandra da Silva¹

COREN-AL Nº 240678 ENF

¹ Enfermeira. Mestranda em Pesquisa na Saúde pelo CESMAC. Especialista em Segurança do Paciente nas Redes de Urgência e Emergência pela Fiocruz. Especialista em Preceptoría pelo Sírio Libanês. Graduada em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Enfermeira Assistencial do Serviço de Atendimento pré-hospitalar - SAMU. Enfermeira Fiscal Sanitário no Município de Arapiraca. Enfermeira Plantonista da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Noel Macêdo no Município de Arapiraca. Docente do Curso de Pós-graduação do CEFAPP. Preceptora das Ligas acadêmicas de Medicina LAMEA da UFAL campus Arapiraca e LAAP do CESMAC Maceió. Membro da Câmara Técnica de Urgência, Emergência e UTI do COREN-AL. Curriculum lattes disponível: <http://lattes.cnpq.br/3695646773346315>.

WBIRATAN DE LIMA SOUZA²

COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcaño Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297> >.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 5.905/1973 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 7.498/1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. Parecer Técnico Nº 092/2013. Deslocamento dos profissionais de enfermagem à farmácia e/ou setores do hospital com a finalidade de realizar atividades administrativas ou que por sua natureza seja da competência de qualquer outro profissional. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.coren.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/PARECER-HTSHL-POSSIBILIDADE-DE-DESLOCAMENTO-PARA-BUSCAR-MEDICAMENTO-1.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução Nº 357 do Conselho Federal de Farmácia - CFF de 20 de abril de 2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04), que aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-176-34-2001-04-20-357>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.